



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003481-74.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado BARBOSA & LONGHI TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30918/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1003481-74.2024.8.26.0369

APELANTE: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

APELADOS: BARBOSA & LONGHI TRANSPORTES LTDA

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir, em virtude da não adoção integral das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral – Comprovação da adoção das medidas – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL contra a sentença de fls. 08/10, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra BARBOSA & LONGHI TRANSPORTES LTDA por falta de interesse de agir, caracterizada pela não adoção integral das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral.

O Município busca reverter a sentença argumentando que cumpriu os requisitos, pois *“comprovou, através dos documentos anexados aos autos, que buscou a conciliação, sendo que não obteve retorno da Executada, sendo que protestou a dívida, porém fora, igualmente, infrutífera”*.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, *que “Dispõe sobre a aplicação do Tema*

1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção das execuções fiscais de baixo valor, entendidas como tais aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 no ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2024, ou seja, depois do julgamento do RE 1.355.208/SC e da aprovação da respectiva tese jurídica pelo STF; além disso, o valor da causa no ajuizamento é inferior a R\$ 10.000,00, sendo aplicável ao caso o Tema 1184 do STF.

No caso, verifica-se que, de início, o Município logrou demonstrar que há lei¹ instituindo o Programa de Pagamento Incentivado — PPI (fls. 02), a qual supre a necessidade de prévia tentativa de conciliação, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução 547 do CNJ: *“A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou*

¹ Lei Complementar nº 06/2024 alterada pela LC nº 07/2024, Lei nº 3.886/2023, Lei nº 3.787/2022, Lei nº 3.725/2021, Lei nº 3.652/2020 e Lei nº 3.570/2019.

oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.”

Ademais, o Município comprovou o protesto da CDA por falta de pagamento (fls. 04).

Nesse contexto, foram cumpridas as exigências do Tema 1184, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal.

Nesse mesmo sentido:

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Marília. Sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, pois o Município não comprovou a adoção de prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Demonstração de protesto da dívida, e existência de Lei a disciplinar o parcelamento, a evidenciar o cumprimento da tese pelo exequente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1501135-71.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, cassando-se a sentença apelada e determinando-se o regular prosseguimento do feito.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator